

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E O DIREITO DA
PARTE À SUSTENTAÇÃO ORAL**
*GRIEVANCE IN SPECIAL APPEAL AND THE PARTY'S RIGHT TO
ORAL ARGUMENTS*

Bernardo Luiz Migdalski¹

Cristina Bichels Leitão²

RESUMO

O presente artigo analisa a realização da sustentação oral no Superior Tribunal de Justiça - STJ no contexto do juízo de admissibilidade e de mérito do agravo em recurso especial. A problemática concentra-se na definição do rito processual adotado para a eventual conversão do agravo em recurso especial quando, conhecido e provido o agravo, passa-se à análise do recurso principal. Em pesquisa exploratória, de natureza puramente teórica, fundada em levantamento bibliográfico, busca-se identificar a forma mais adequada de solucionar a questão, considerando os aspectos do sistema de precedentes judiciais, os pressupostos de admissibilidade do agravo, o posicionamento do STJ a respeito do tema e, por fim, os efeitos processuais decorrentes do cenário identificado. Tudo isso é analisado à luz da premissa de que a linguagem constitui vetor primordial da constitucionalidade da prestação jurisdicional na admissibilidade do agravo em recurso especial.

Palavras-chave: agravo em recurso especial; sistema de precedentes; sustentação oral.

ABSTRACT

This article examines the issues surrounding the admissibility judgment of a grievance in special appeal (AREsp), particularly regarding the procedural rite of its conversion into a special appeal when it is

¹ Aluno do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. E-mail: bernardo.moreira@mail.fae.edu

² Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, professora de Direito Processual Civil da Fae Centro Universitário, especialista em Advocacia Pública, Procuradora do Estado do Paraná.

admitted and granted, thereby enabling the Superior Court of Justice (STJ) to assess the merits of the principal appeal. Through exploratory and strictly theoretical research based on literature review, this study seeks to identify the most appropriate solution to the controversy, giving due weight to the key aspects of the judicial precedent system, the admissibility requirements of the grievance in special appeal, the Superior Court of Justice – STJ case law on the matter and the procedural effects resulting from the current scenario. The analysis is conducted under the understanding that language operates as a central element in ensuring the constitutionality of judicial review in the admissibility stage.

Keywords: grievance in special appeal; system of precedents; oral arguments.

1 INTRODUÇÃO

Afirma-se que, essencialmente, o processo não pode ser um fim em si mesmo, e o Poder Judiciário, em cooperação com as partes, deve pautar a condução do procedimento por critérios fundados no espectro principiológico que se inicia na dignidade da pessoa humana e perpassa a isonomia, a inafastabilidade da jurisdição (efetiva prestação jurisdicional), a duração razoável do processo e a segurança jurídica, para não mencionar tantos outros princípios e regras que ostentam idêntica relevância e imperatividade.

O processo se orienta, portanto, por princípios que estruturam e regem a jurisdição prestada de forma efetiva às partes, que cooperarão para a resolução da pretensão resistida (a lide), com vistas à solução mais compatível com a norma jurídica³.

³ Conservado o teor prescritivo do dispositivo legal, tanto à norma quanto aos textos positivados conferem-se conceitos distintos: a norma se materializa no significado idealizado pelo intérprete a partir da leitura do texto positivado. Por isso, a leitura do texto positivado é imbuída da capacidade de suscitar uma infinidade de interpretações cujo significado resultante dependerá quase exclusivamente das noções linguísticas que o intérprete emprega na cognoscibilidade do texto lido. De acordo com Lourival VILANOVA, portanto, a norma jurídica tem "*origem e uma trajetória de evolução própria, não é estável, e a sua variação obedece a circunstâncias de tempo, de lugar e de cultura*". VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Noeses, 2005.p. 189.

Tais princípios não necessariamente estão previstos de forma explícita no texto da Constituição da República, bastando rememorar que em parte alguma dela se menciona a segurança jurídica⁴, embora seja a noção por ela prescrita imprescindível para a garantia da estabilidade, cognoscibilidade e previsibilidade garantidas a todo jurisdicionado.

Desta forma, é adequada e plausível a compreensão de um processo constitucionalizado, conduzido desde o início pelo arcabouço principiológico introduzido pela Constituição da República, que funciona como eixo interpretativo para orientar a aplicação dos dispositivos legais, ainda que se situem em idêntica normativa.

Hoje consolida-se, portanto, a ideia de que a interpretação da legislação processual deve ser permanentemente imantada pela Constituição da República, que assume a função de norma diretiva⁵, vinculando o juiz à efetivação da prestação jurisdicional pelas lentes do que determina a norma fundamental, com o objetivo de aperfeiçoar a jurisdição constitucionalizada.

A soberania da Constituição ilumina a problemática inicial que envolve o rito intelectual adotado para a construção da norma jurídica, fundado na observância dos princípios como condição de possibilidade de densificação da noção fundamental de Estado Democrático de Direito.

Como se sabe, a linguagem é o meio pelo qual se estruturam os limites de compreensão do ordenamento jurídico: para Alfredo Augusto Becker, o “*jurista nada*

⁴ Apesar de o preâmbulo da Constituição da República prever a segurança como escopo do Estado Democrático, não há menção expressa do princípio da segurança jurídica.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. Os 30 anos da constituição: o papel do direito e da jurisdição constitucional. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 91–109, 2020.

*mais seria do que o semântico do direito*⁶. A questão jurídica se estabelece e se resolve pela linguagem.

Sob este prisma, para Umberto Eco, quando apartado do emissor e do contexto, o texto “*flutua num vácuo de um espaço infinito de interpretações possíveis*”⁷ e, bem por isso, a interpretação do dispositivo legal que conduz à construção da norma jurídica deve ser orientada por parâmetros objetivamente constatáveis, notadamente quando se refere à interpretação exercida pelo juiz no processo.

Até porque o art. 93, IX, da Constituição da República prescreve que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, norma programática regulamentada pelo art. 489, §1º, do CPC, que especifica as características que denotam a ausência de fundamentação na decisão judicial⁸.

É nesta linha que linguagem, interpretação e princípios se interligam, convergindo para a estruturação de um sistema normativo coeso e coerente fundado na Constituição da República – centro de irradiação das diretrizes imperativas que guiam a interpretação da legislação processual.

Tais premissas são essenciais para a compreensão do meio interpretativo pelo qual se orienta este estudo, atinente ao problema de pesquisa assentado sobre

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. O absurdo da interpretação econômica do “fato gerador” – direito e sua autonomia - o paradoxo da interdisciplinaridade. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Curitiba, n. 7, jan.-dez. 2007. p. 448.

⁷ ECO, Umberto. Interpretação e superinterpretação. Tradução Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 48.

⁸ O dispositivo constitucional foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema n. 339, com repercussão geral, com leading case no AI 791.292-QO, em que o Plenário fixou a tese de que o acórdão ou decisão judicial devem ser “*fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”. É notável a menção ao voto proferido pelo ministro Marco Aurélio, que sublinhou que “*o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar e que não existe prestação jurisdicional aperfeiçoada se não se examinarem, até para declarar a improcedência, todos os pontos enfocados pela parte*” – em sentido essencialmente contrário ao que assentara o STF no julgamento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – AI 791.292 QO-RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 23/06/2010. Publicado no DJe-149 em 13/08/2010. Inclusive, constata-se que o julgamento do Tema n. 339 foi apreciado pelo STF anteriormente ao CPC de 2015, de forma a propiciar um ambiente que aponta para a contradição entre a interpretação até o momento predominante e o teor do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial e sobre se o seu conhecimento e provimento sem a conversão deste em recurso especial resultam em flagrante violação à inafastabilidade da jurisdição, na medida em que cerceiam da parte o direito de se ver representada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da sustentação oral.

A resolução da questão, por meio de metodologia exploratória de natureza teórica, fundada em levantamento de precedentes⁹ e doutrina, será guiada por breves considerações acerca da estruturação dos precedentes judiciais, da jurisprudência e do Regimento Interno do STJ (RISTJ), do agravo em recurso especial e do modo pelo qual a jurisprudência do STJ o tem apreciado, com a pretensão de revelar alguns dos desdobramentos processuais diretamente derivados da conversão do agravo (AREsp) no recurso especial (REsp), o que conduzirá às considerações finais.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Antes de adentrar na problemática que gravita em torno do agravo em recurso especial, impõem-se breves considerações para estabelecer as premissas para a compreensão do atual sistema de precedentes judiciais estruturado pelo CPC de 2015, em especial pelos seus arts. 489, §1º, incs. V e VI, 926 e 927¹⁰, que implementam a força de vinculação (forte e fraca) dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico.

⁹ A metodologia eleita teve a pretensão de selecionar, no âmbito de repositórios de jurisprudência do STJ, as decisões monocráticas e os acórdãos proferidos entre 2010 e 2025 que representassem uma aptidão de revelar o entendimento contemporâneo do Tribunal a respeito do tema examinado.

¹⁰ Além destes dispositivos é possível citar, inclusive, a instituição de medidas processuais e recursos que pretendem a uniformização da jurisprudência: por exemplo, cita-se a ampliação de cabimento dos embargos de divergência, cujo cabimento se adstringia ao STJ em divergência constatada no julgamento de recursos especiais em razão dos arts. 29 e 44 da Lei Federal n. 8.038/1990. Atualmente, o recurso é previsto nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC, 266 e 267 do RI-STJ e 330 a 336 do RI-STF.

Com o Código de Processo Civil de 2015, implementou-se uma recomposição entre o Civil Law e o Common Law, alçando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) ao protagonismo¹¹ que hodiernamente exercem no ordenamento jurídico, especialmente por meio da estruturação positiva do sistema de precedentes judiciais.

Trata-se de um sistema que privilegia a distinção entre a jurisprudência e o precedente, instrumentos de vinculação e persuasão da decisão judicial que operam de forma a projetar os efeitos do julgamento presente para casos apreciados no futuro pelos órgãos julgadores e pelos demais integrantes do Poder Judiciário a eles vinculados.

O primordial vetor que coordena a formação do precedente judicial à luz do teor do art. 489, §1º, VI, do CPC¹², está na identidade da *fattispecie*, estabelecida no cotejo analítico entre o caso apreciado pelo juiz ou tribunal no julgamento tido como precedente e caso sob julgamento.

Outro elemento apto a demonstrar que o critério de identidade da *fattispecie* constitui a escolha do legislador evidencia-se por meio do art. 1.029, §1º, do CPC, que disciplina a instrumentalização da divergência jurisprudencial de recurso especial fundado no art. 105, III, “c” da Constituição da República, exigindo, como condição para seu conhecimento, a menção expressa às “*circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*” – o cotejo analítico¹³.

¹¹ Protagonismo este que, quando transferido do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, foi referido por Robert Alexy como a “Omnipotência dos Tribunais” (*Omnipotenz der Gerichte*). STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 114.

¹² Art. 489, inc. VI, do CPC. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹³ Em posição que não está sumulada por encontrar previsão legal, refletida na jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que estabelece pacificamente o seguinte: “O *dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas*”.

Por tais motivos, afirma-se que o conceito de precedente corresponde à razão jurídica da qual se valeu o Tribunal Superior (o STJ, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior do Trabalho) ou o STF para solucionar um caso jurídico, a qual poderá vincular o comportamento do Poder Judiciário¹⁴ e, inclusive, orientar o comportamento da sociedade.

A jurisprudência, por outro lado, é definida por Miguel Reale como “*forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*”¹⁵ – incluindo, portanto, a segunda instância.

O precedente e a jurisprudência¹⁶ pautam-se por uma noção que os aproxima da isonomia, buscando efetivar a diretriz de “*tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material*”¹⁷, para conferir efetividade ao direito fundamental, o que demanda um enfrentamento ativo do Poder Judiciário à jurisprudência defensiva.

Para não ser defensiva, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF tem de se alinhar em defesa da salvaguarda ao jurisdicionado do acesso efetivo à jurisdição, em tempo razoável, o que não se alinha com a estruturação de enunciados sumulares, temas repetitivos e enunciados administrativos com a exclusiva intenção de reduzir o ritmo com que se avolumam os recursos nos gabinetes e tribunais.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.691.992/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Julgado em 14/04/2025. Publicado no DJ em 23/04/2025.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação / Daniel Mitidiero. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. p. 90.

¹⁵ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

¹⁶ É importante ressaltar, com relação ao tema, a intrépida crítica realizada por uma parcela da doutrina, na identificação de que “*ainda não existem precedentes no Brasil*”, havendo apenas “*decisões esparsas ou jurisprudência que procuram se encaixar nos princípios norteadores do common law*”. ANDREASSA JR., Gilberto. Os “precedentes” no sistema jurídico brasileiro (STF e STJ) / Gilberto Andreassa Junior. Revista dos Tribunais, vol. 102, n. 935, set. 2013.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.276.977. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 01º/12/2022. Publicado no DJe em 13/04/2023.

Salvo casos excepcionais, como litigância frívola¹⁸ ou má-fé¹⁹, trata-se, em essência, do exercício legítimo do direito de ação e do direito de recorrer, garantido ao jurisdicionado.

Este encadeamento de considerações conduz à introdução a conceitos que informam a conclusão da questão, que perpassa pela jurisprudência defensiva e, por conseguinte, pela repercussão nociva que a sua aplicação engendra no sistema processual, resultando em uma interferência profunda na validação dos tribunais pela sociedade.

Até porque, a jurisprudência, os precedentes persuasivos e vinculantes, não se limitam ao estabelecimento de diretrizes para o direito material, mas intervêm de modo profundo na definição da interpretação da legislação processual.

Com este alcance em mente, propõe-se a recondução da jurisprudência a parâmetros democráticos²⁰, compreendida como instrumento que apenas se realiza pela consagração da dignidade da pessoa humana e dos princípios instrumentais da interpretação constitucional²¹.

¹⁸ Litigância frívola, tida como sinônimo da litigância temerária ou aventureira em significado concebido STF na ADI 5.766/DF, julgamento no qual se destacou a distinção entre a mera improcedência total ou parcial do pedido da frivolidade da busca da tutela jurisdicional. É preciso, no entanto, que se considere a incorporação de incertezas na postura assumida por quem aciona o Poder Judiciário. Asseverou o ministro Luiz Fux, à época, que as “*demandas que não representam uma litigância saudável e aventuras judiciais que abarrotam os tribunais são efetivamente conjuradas pela análise econômica do direito*”, e, como causa para o estado atual de coisas, foi apontado que “*se há algo hoje ineficiente, em quaisquer modos de ver, é o sistema de prestação de justiça que nós temos no Brasil*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Rel. Min. Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Voto do Min. Luiz Fux. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 20/10/2021. Publicado no DJe-084 em 03/05/2022.

¹⁹ Configurada quando, por exemplo, abusa-se do direito de recorrer, de forma a ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé e o imediato trânsito em julgado, com baixa à origem, quando for o caso.

²⁰ Considera-se como premissa elementar que “*o Direito é definido como uma prática social de natureza construtivista, argumentativa e não manifestamente injusta, que está indissociavelmente ligado a uma teoria procedimental da justiça*”. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

²¹ Dentre estes, ganham notoriedade a supremacia da Constituição, a proporcionalidade e a razoabilidade. BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos

Este cenário de jurisprudência e precedentes é relevante para a compreensão fidedigna do contexto atual do posicionamento assumido pelo STJ no conhecimento de agravos em recurso especial e seus desdobramentos prático-processuais, razão pela qual se realiza a breve análise de como têm se comportado os órgãos fracionários do STJ quanto à admissibilidade do recurso em análise.

3 FUNDAMENTOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Concluída a breve introdução sobre aspectos atinentes à interpretação do texto positivado, a formação do precedente judicial e da jurisprudência, passa-se à análise do fundamento legal para a interposição do agravo em recurso especial.

O recurso especial é interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição quando se pretende submeter ao STJ o julgamento de negativa de vigência ou contrariedade a tratado ou lei federal, e, quando se busca demonstrar a divergência entre a interpretação conferida à lei federal em julgamento “*em única ou última instância*” e aquela “*que lhe haja atribuído outro tribunal*”, fundamenta-se no art. 105, III, “c”, da Constituição.

O recurso especial será interposto pela parte perante o relator do acórdão ou da decisão que se pretende impugnar e, ainda perante a autoridade competente (Presidente, Vice-Presidente, ou outra autoridade a quem tenha sido delegada a

fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. São Paulo, SaraivaJur, 2020. p. 287. Por julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade, em especial por votos proferidos pelo ministro Gilmar Mendes, ganharam notoriedade estes desdobramentos do princípio da proporcionalidade, a proibição de proteção deficiente (*Übermaßverbot*) e do excesso (*Untermaßverbot*), os quais se referem, respectivamente, ao dever do Estado de proteger minimamente os direitos fundamentais em linha com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito enquanto, por outro lado, sujeita-se ao controle de excessos. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADI 3.510. Rel. Min. Ayres Britto. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 29/05/2008. Publicado no DJe-096 em 28/05/2010.

função, ou a quem tenha sido designada a função pelo regimento interno do tribunal), será realizado o juízo de admissibilidade respectivo.

A propósito deste juízo, para Ada Pellegrini Grinover, o recurso especial está sujeito aos *“rígidos controles de admissibilidade, de sorte que, já no momento de sua interposição, deve o recorrente atentar para as prescrições legais e regimentais pertinentes, cujo atendimento é indeclinável”*²².

Assim, para qualquer recurso aplicam-se os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais se destacam o cabimento (art. 994 do CPC), o interesse e a legitimidade (art. 996 do CPC), o preparo (art. 1.007 do CPC), a tempestividade, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer e a regularidade formal.

Se não observado algum requisito de admissibilidade insanável, o recurso não será conhecido. Por outro lado, se for sanável o vício, procederá o relator à intimação do recorrente para que, no prazo legal, sane o vício ou realize a complementação de documentos²³ (enquadrando-se na cláusula de sanabilidade do recurso, conforme o art. 932, parágrafo único, 1.007, § 4º, c/c 76, § 2º, do CPC).

Além desses, para a admissibilidade do recurso especial ainda se consideram os pressupostos de admissibilidade específicos, examinados pelo juiz competente com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, quando não for a hipótese das demais previsões legais do mesmo dispositivo.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal. 2. ed. São Paulo: RT, 1998. pp. 288-289.

²³ Inclusive, com relação à tempestividade, a partir da Lei Federal n. 14.939/2024, o art. 1.003, § 6º, do CPC passou a vigorar com a redação seguinte, franqueando ao recorrente a chance de comprovar o feriado local após a interposição de recurso e fazendo prevalecer a noção defendida pelo voto vencido proferido pelo ministro Raul Araújo no REsp 1.813.684/SP apreciado pela Corte Especial: *“o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”*. Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.813.684/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão. CE – Corte Especial. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DJe em 18/11/2019.

A inadmissibilidade do recurso especial será, portanto, analisada sob a ótica do conteúdo das razões de recurso especial e da natureza da decisão ou acórdão impugnado: as razões devem impugnar de forma pormenorizada todos os pontos da decisão agravada (STJ, Súmula n. 182, princípio da dialeticidade), não pretender o reexame de fatos e provas (STJ, Súmula n. 7), instruir o dissídio pretoriano com o cotejo analítico entre o acórdão tido como paradigma e o acórdão recorrido (STF, Súmula n. 284) e demonstrar a relevância (Constituição da República, art. 105, § 2º).

O acórdão recorrido, por sua vez, deve ter decidido a causa “*em única ou última instância*”, proferido por “*Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*”, em análise de todos os dispositivos sobre os quais se centraliza o tema debatido (para cumprir com o prequestionamento exigido pela Súmula n. 211 do STJ e pelas Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

Diante de eventual juízo negativo de admissibilidade exercido ainda perante a segunda instância, será cabível o agravo em recurso especial, com previsão nos arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC, que será remetido ao STJ com a contraminuta da parte recorrida, nos termos do art. 1.042, §§ 2º a 4º, do CPC.

Adentrando ao STJ, o agravo será, independentemente de qualquer outra formalidade, distribuído à presidência ou ao ministro prevento, quando houver, ou ao sorteado, nos termos dos arts. 68 a 80 do RISTJ, realizando-se um juízo de admissibilidade que pode ou não confirmar aquele realizado na segunda instância.

Este é o ponto nodal para a compreensão da questão, pois o relator, ao julgar o agravo em recurso especial, pode: (i) não o conhecer, (ii) conhecê-lo, desprovedo-o, ou (iii) conhecê-lo e provê-lo. Dentre tais hipóteses, somente a terceira enseja a análise do mérito do recurso especial.

A questão é que, com o protagonismo atual dos tribunais superiores, ampliado pelo CPC/2015, e pela estrutura triádica dos Poderes, o RISTJ concentrou no ministro relator competências decisórias relevantes, como a de “*decidir o agravo interposto de*

decisão que inadmitir recurso especial”, conforme se estipula no art. 34, VII, do RISTJ, em alinhamento com as previsões contidas no art. 932, III e VIII, do CPC.

A problemática não surge quando o relator não conhece ou desprovê o agravo em recurso especial, mas sim quando o ministro relator se debruça sobre o mérito do agravo e, analisando-o, concede-lhe provimento e passa a analisar o mérito do recurso especial.

A medida mais compatível com essa feição seria a conversão do AREsp em REsp (RISTJ, art. 67, XXXIII, XXIII), a fim de chancelar a adoção do rito processual adequado à natureza do recurso e, sobretudo, viabilizar o julgamento colegiado do recurso em sessão presencial.

Este ato se aperfeiçoa no exercício, pelo relator, da competência que o art. 34, XVI, do RISTJ lhe confere, ao determinar que, dentre as suas atribuições, insere-se a faculdade de *“determinar a autuação do agravo como recurso especial”*.

Em continuidade, ainda há o art. 253, parágrafo único, II, “d”, do RISTJ, de acordo com o qual, ouvido o Ministério Público – caso necessário –, o relator poderá conhecer do agravo para *“determinar sua autuação como recurso especial quando não verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas b e c, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso”*.

As disposições previstas no art. 253, parágrafo único, II, “b” e “c”, do RISTJ têm as hipóteses de desprovimento e de provimento ao recurso especial, a depender do alinhamento das razões recursais ou do acórdão recorrido, quanto às teses fixadas em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Converter o agravo em recurso especial (AREsp) no recurso especial implica não apenas a inclusão do feito em pauta para apreciação em sessão presencial, mas também que, diante da interposição de agravo interno contra a decisão monocrática (arts. 39 da Lei Federal n. 8.038/1990, 1.021 do CPC e 259 do RI-STJ), o recurso seja

incluído em pauta para julgamento em sessão presencial e oportunizada, com a faculdade de sustentação oral pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos – o que não ocorre nos agravos internos interpostos contra decisões em AREsp.

Todavia, a jurisprudência do STJ não tem se alinhado a essa diretriz, aplicando amplamente a prática de conhecer e prover o agravo em recurso especial sem converter sua classe processual, mesmo quando passa a analisar o mérito do recurso especial²⁴.

4 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Já se enunciou que o propósito da jurisprudência e do julgamento com base em precedente judicial persuasivo ou vinculante deve ser orientado por critérios decorrentes da dignidade da pessoa humana que privilegiem os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Tais critérios precisam ser considerados, no âmbito do STJ, como parâmetros de referibilidade para toda a sociedade, a quem o poder constituinte atribuiu a missão “*de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional em âmbito nacional*”²⁵.

Todavia, a jurisprudência do STJ nem sempre espelha a missão e as premissas que dela derivam, considerando as diversas razões de índole eminentemente utilitária, fundadas em argumentos de necessidade que acabam por suplantar o paradigma constitucional.

Com relação à resolução da questão aqui examinada, portanto, impõe-se a análise do posicionamento dos órgãos fracionários que compõem o STJ – as turmas

²⁴ Referir-se à análise do mérito do recurso especial pressupõe que a deliberação judicial culmina com o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial, para o fim de, ao menos, conhecer o recurso especial, porque o conhecimento do agravo e do recurso principal por ele instrumentalizado ao STJ se afigura imprescindível para viabilizar a análise de mérito deste último recurso.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 803.754/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. T6 – Sexta Turma. Julgado em 02/10/2023. Publicado no DJe de 05/10/2023.

de direito privado – quanto ao rito processual adotado diante das circunstâncias que tornam imperativo o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial.

Como exemplo, cita-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos autos de AREsp 2.997.045²⁶, AREsp 2.963.680²⁷, AREsp 2.930.947²⁸ e AREsp 2.826.070²⁹, a partir das quais se observa que se encontra consolidada a prática de conhecer o agravo e analisar o mérito do recurso especial³⁰ sem converter a classe processual de AREsp para REsp.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ pacifica-se quanto ao posicionamento favorável ao destrancamento do rito processual do recurso especial quando o agravo é provido, superados os óbices processuais que antes se impunham. A título de exemplo, menciona-se o julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.817/SP, pela Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Constatada a tempestividade do agravo em recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada para, converter o agravo em recurso especial em recurso especial para análise oportuna da controvérsia.

2. Agravo interno provido.³¹

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.997.045. Rel. Min. Marco Buzzi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.963.680. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.930.947. Rel. Min. Raul Araújo. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.826.070. Rel. Min. Marco Buzzi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

³⁰ Nestas decisões monocráticas, o ministro relator enuncia isto: “*conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial*”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.914.878. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Publicado no DJEN em 05/08/2025.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 2.167.817/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4 – Quarta Turma. Julgado em 06/06/2023. Publicado no DJ de 09/06/2023

No julgamento do AgInt no REsp n. 1.999.624/PR, a Quarta Turma chegou à mesma conclusão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO.

(...)

3. Tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade de sistematização das nuances que gravitam em torno da controvérsia, para que a jurisprudência desta Corte Superior seja aplicada de maneira fidedigna e em seus estritos termos, imperativo se mostra novo debate da questão pela Seção de Direito Privado.

4. Agravo interno provido para converter o agravo em recurso especial em recurso especial e afetar o julgamento do recurso à Segunda Seção.³²

De igual forma, para afastar os óbices sumulares e legais impostos em segunda instância, manifestou-se a Quarta Turma do STJ no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.337.224/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONVERTER O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno provido para afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo e convertê-lo em recurso especial.³³

No âmbito da Terceira Turma, o entendimento é análogo, sendo plausível a conversão do agravo em recurso especial no recurso especial, quando superado o quesito de inadmissibilidade:

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.999.624/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma. Julgado em 26/04/2022. Publicado no DJe em 19/05/2022.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.337.224/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. T4 – Quarta Turma. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe de 11/12/2020.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONVERTER O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(...) Nesse contexto e melhor analisando a questão, é de se reconhecer que a discussão travada no recurso especial afigura-se exclusivamente de direito, o que, de fato, afasta a incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ, a merecer pontual análise do Colegiado.

Agravo Interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e converter o agravo em recurso especial para melhor análise do Colegiado.³⁴

Concluída a exposição de pronunciamentos judiciais do STJ, prossegue-se ao exame dos motivos pelos quais a conversão do agravo em recurso especial (AREsp) no recurso especial (REsp) consubstancia-se medida processual salutar e alinhada com os direitos conferidos ao jurisdicionado pela legislação.

5 INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: O DIREITO DA PARTE DE SE VER REPRESENTADA NO TRIBUNAL (A DAY IN COURT)

Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, como decorrência imediata da instrumentalidade das formas, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não será reconhecida a nulidade do ato ou da decisão que não tiver acarretado prejuízo ao jurisdicionado: trata-se da preservação do ato que, embora de maneira imperfeita, tenha alcançado a sua finalidade.

A questão examinada limita-se à identificação da ilegalidade da decisão pela qual o ministro relator, diante de agravo em recurso especial, dele conhece e o provê,

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 863.306/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/11/2016. Publicado no DJe de 24/11/2016. Em sentido idêntico, convertendo-se os embargos de declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, converter o feito em recurso especial: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça EDcl no AgRg no AREsp 602.653/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/03/2016. Publicado no DJe de 01/04/2016.

para viabilizar o exame do recurso especial, sem convertê-lo em recurso especial propriamente dito (REsp), preservando a autuação do recurso como se agravo fosse (AREsp), privando o jurisdicionado do rito processual mais amplo que lhe seria assegurado.

O exame da jurisprudência do STJ revelou que a prática é reiterada nas decisões monocráticas, restando analisar o prejuízo que se concretiza, em um de seus aspectos, na privação do jurisdicionado de seu direito à adoção do rito processual previsto no regimento interno.

Uma das consequências nocivas ao jurisdicionado consiste em que, ao julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, dele conhecendo e a ele dando provimento para, analisando o mérito do recurso especial, desprovê-lo, o ministro relator dá ensejo à interposição do agravo interno contra a sua decisão.

Caso o ministro relator não converta o AREsp em REsp, o agravo interno será autuado como AgInt no AREsp e, como tal, será incluído em pauta de sessão sem que seja franqueado ao advogado o direito de sustentar oralmente, na tribuna, pelo tempo regimental.

Não se trata se posicionamento fixado apenas pelo art. 159, IV, do RISTJ, mas sim de alinhamento pacífico na jurisprudência do STJ, firmada em favor da vedação à realização da sustentação oral em agravo interno interposto em AREsp, ainda que o recurso pretenda rever decisão monocrática que examinou todo o mérito do recurso especial.

Como exemplo desse posicionamento, destaca-se o acórdão da Quinta Turma do STJ proferido no julgamento de embargos de declaração no AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA:

(...)

2. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial,

mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

3. Recurso especial e agravo em recurso especial são espécies recursais distintas, consoante os arts. 994, VI e VIII, do CPC, e 67, XXIII e XXXIII, do RISTJ. Pela literalidade do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, somente o agravo regimental em recurso especial comporta sustentação oral.

4. Diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.³⁵

A Segunda Turma do STJ reforça o mesmo entendimento, reiterando a inviabilidade da sustentação oral em agravo interno no agravo em recurso especial. Confira-se a ementa do acórdão proferido no EDcl no AgInt no AREsp 2.179.371/RJ:

(...)

III - Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não há previsão legal que permita sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial.

Ressalte-se que a alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de Recursos e ações que a admitem. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.013.888/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.182.228/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.089.748/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, contudo, sem efeitos infringentes.³⁶

Fosse convertida a classe processual do AREsp no REsp, destrancando o rito do recurso principal, ser-lhe-ia concedido tratamento diverso.

A previsão de sustentação oral realizada no agravo interno da decisão que julga o mérito do recurso especial tem fundamento no art. 160, “caput”, do RISTJ,

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 2.170.433/PA. Rel. Min. Ribeiro Dantas. T5 – Quinta Turma. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DJe de 10/10/2022.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 2.179.371/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. T2 – Segunda Turma. Julgado em 26/06/2023. Publicado no DJe de 29/06/2023.

segundo o qual “*nos casos do § 1º do artigo anterior, assim como no agravo interno (art. 259), cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos*”.

Este cenário, no qual o ministro relator analisa o mérito do recurso especial sem a conversão da classe processual de AREsp em REsp, culmina em prejuízo não apenas ao advogado, mas sim ao jurisdicionado, a quem a lei assegura o direito de ser representado na tribuna, em sessão presencial, por meio de sustentação oral.

Em reforço, o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994, alterada pela Lei n. 14.365/2022, garante ao advogado o direito de realizar “*sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito*” de “*recurso especial*” – o que incluiria a hipótese em que, embora autuado como AREsp, o recurso já esteja sendo examinado como REsp.

As disposições legais que autorizam a sustentação oral no recurso especial e no agravo interno correlato estão em sintonia com os princípios estruturais do processo. O julgamento colegiado no STJ e aperfeiçoa quando se abre espaço para a manifestação das partes, permitindo maior racionalidade deliberativa e controle argumentativo, de forma a aperfeiçoar um momento ótimo de manifestação da parte³⁷.

Até porque o caso examinado envolve a interposição de agravo interno, instrumento processual permeado pelas garantias da colegialidade³⁸, do duplo grau de jurisdição e da recorribilidade, componentes da espinha dorsal do sistema recursal que conferem segurança e confiabilidade à solução judicial.

Por fim, considerando que o ministro relator julga monocraticamente o mérito do recurso especial sem converter a classe processual, impõe-se prejuízo ao

³⁷ Este momento ótimo para manifestação da parte no Tribunal foi expressamente abrangido pela lógica do julgamento de precedente formado em julgamento realizado perante a Sexta Turma do STJ. Embora tenha a lógica aplicada ao processo penal, a expressão do dia na Corte (*a day in Court*) é aplicada pelo colegiado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.825.622/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. T6 – Sexta Turma. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DJe em 28/10/2020.

³⁸ A colegialidade se manifesta essencialmente pela oralidade, em meio ideal para a redução de erros em julgamento e afastamento de injustiças.

jurisdicionado, que tem cerceado seu direito de ser representado perante o colegiado por seu patrono, em sustentação oral pelo tempo regimental.

6 CONCLUSÃO

O processo tem função instrumental e, portanto, não constitui um fim em si mesmo, mas sim um meio para atingir a efetiva prestação jurisdicional. Assim, sendo um meio para finalidade específica – permeada pela dignidade da pessoa humana e pelo arcabouço de regras que compõem o Estado de Direito –, garantir-se-á ao cidadão e, notadamente, ao jurisdicionado a estabilidade (que se revela em segurança jurídica) do rito processual, que será claro e previamente estabelecido (legalidade), para o fim de evitar que o tratamento concedido a um seja diverso daquele conferido aos demais em situação equivalente.

Nesta linha, malgrado existam as previsões contidas nos arts. 34, XVI, e 253, parágrafo único, II, “d”, do RISTJ, tratando-se da conversão do agravo em recurso especial no recurso especial, a jurisprudência do STJ não tem observado o paradigma previsto no art. 926 do CPC.

Ainda nos casos em que o recurso especial é admissível e deve ter o mérito julgado, os acórdãos e as decisões monocráticas revelam a inexistência de consenso a propósito de qual seria o rito processual mais adequado a ser adotado: em alguns processos, limita-se a conhecer e prover o agravo para, julgando o mérito do recurso principal, desprovê-lo ou provê-lo; em outros, conhece-se o agravo e, provendo-o, determina-se a conversão do agravo para um recurso especial propriamente dito, para o fim de destrancar o rito de processamento legalmente previsto.

A jurisprudência do STJ deve ser estável, íntegra e coerente, justamente para evitar que o jurisdicionado sofra prejuízo pelo contexto que o sistema de precedentes pretendia superar: a vulnerabilidade da isonomia na prestação da jurisdição, que deve ser efetiva.

A solução da questão analisada depende de sopesamento (ponderação) inexorável entre valores jurídicos e princípios³⁹ posicionados em mesmo patamar axiológico – aparentemente colidentes – em método que não culmine com a cessação integral de um em detrimento de outro, mas sim com a sucumbência proporcional de uns para que os demais possam se realizar em essência, mantendo-se ao máximo a densidade constitucional característica de todos⁴⁰.

Por evidente, deve-se implementar uma interpretação orientada por princípios instrumentais e permeada por outros princípios que regem o processo civil, tais como a inafastabilidade da jurisdição e a cooperação entre as partes e o juiz, para alcançar uma solução que se compatibilize sistematicamente com a estrutura da jurisdição constitucional que se concebeu a partir da Constituição da República de 1988.

Nesta ótica, com relação ao rito processual adotado no STJ para o julgamento do agravo em recurso especial, verifica-se uma problemática cuja solução decorre da mera aplicação coerente da legislação processual vigente, que repele o cerceamento do direito que o jurisdicionado, previsto nos arts. 160, “caput”, do RI-STJ e 7º, § 2º-B, III, da Lei Federal n. 8.906/1994, de ver-se representado, por meio de seu patrono regularmente constituído, perante o colegiado, em sessão presencial, por meio de sustentação oral realizada pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Para tanto, basta a materialização da legislação processual atualmente vigente, de forma a institucionalizar, a partir da incorporação à jurisprudência do STJ, a prática salutar de, quando da realização do juízo monocrático para conhecer e prover o agravo (AREsp), analisando-se o mérito do recurso principal (para o prover ou não), ao invés de manter a classe processual até então atribuída ao feito, convertê-

³⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 50-52.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. p. 10.

lo em recurso especial propriamente dito, conferindo-lhe a nomenclatura que lhe é devida e cancelando ao jurisdicionado a efetividade dos seus direitos.

Por consequência, é necessária a implementação de caracteres objetivos para a fundamentação das decisões monocráticas que se alicerçam nos arts. 34, XVI, e 253, parágrafo único, II, “d”, do RISTJ, para evitar que a parte seja obrigada a suportar o intolerável ônus de ter, discricionária ou arbitrariamente, cerceado o seu direito a se ver representada na tribuna, em sustentação oral em agravo interno.

Para incentivar a solução da questão e dissuadir o Poder Judiciário de uma constante tentativa de afastar o direito à sustentação oral, a doutrina deve assumir a postura de efetivação de constrangimento epistêmico⁴¹, incorporando a noção de que não só as partes, mas também o tribunal, enriquecer-se-ão com a implementação do rito processual que considera imprescindível a conversão do agravo (CPC, art. 1.042) no recurso especial (Constituição, art. 105, III), como medida mais compatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios da dignidade, da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA JR., Gilberto. **Os “precedentes” no sistema jurídico brasileiro (STF e STJ)** / Gilberto Andreassa Junior. Revista dos Tribunais, vol. 102, n. 935, set. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 02–37, 2011. p. 29.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. São Paulo, SaraivaJur, 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.691.992/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Julgado em 14/04/2025. Publicado no DJEN em 23/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça EDcl no AgRg no AREsp 602.653/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/03/2016. Publicado no DJe de 01/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.337.224/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. T4 – Quarta Turma. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe de 11/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 863.306/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/11/2016. Publicado no DJe de 24/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.999.624/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma. Julgado em 26/04/2022. Publicado no DJe em 19/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 2.167.817/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4 – Quarta Turma. Julgado em 06/06/2023. Publicado no DJe de 09/06/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 803.754/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. T6 – Sexta Turma. Julgado em 02/10/2023. Publicado no DJe de 05/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.914.878. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Publicado no DJEN em 05/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.826.070. Rel. Min. Marco Buzzi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.930.947. Rel. Min. Raul Araújo. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.963.680. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.997.045. Rel. Min. Marco Buzzi. Publicado no DJEN de 02/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 2.179.371/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. T2 – Segunda Turma. Julgado em 26/06/2023. Publicado no DJe de 29/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 2.170.433/PA. Rel. Min. Ribeiro Dantas. T5 – Quinta Turma. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DJe de 10/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.813.684/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão. CE – Corte Especial. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DJe em 18/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.825.622/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. T6 – Sexta Turma. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DJe de 28/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADI 3.510. Rel. Min. Ayres Britto. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 29/05/2008. Publicado no DJe-096 em 28/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – AI 791.292 QO-RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 23/06/2010. Publicado no DJe-149 em 13/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Rel. Min. Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Voto do Min. Luiz Fux. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 20/10/2021. Publicado no DJe-084 em 03/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.276.977. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 01º/12/2022. Publicado no DJe em 13/04/2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, XXV.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O absurdo da interpretação econômica do “fato gerador” – direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinariedade**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Curitiba, n. 7, jan.-dez. 2007.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Tradução Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação** / Daniel Mitidiero. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 02–37, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Os 30 anos da constituição: o papel do direito e da jurisdição constitucional**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 91–109, 2020.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.